

Prefeitura Municipal de Gravata  
Secretaria de Saude  
Setor Administrativo

OFÍCIO Nº 165/2023/SMS/DA

Gravata (PE), 15 de fevereiro de 2023.

À  
Comissão Permanente de Licitações  
Ilmo. Sr. Victor Hugo de Menezes  
MD Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Gravata-PE

Objeto:

Senhora Pregoeiro,

Cumprimentando-a cordialmente, refiro-me à solicitação de impugnação de edital de licitação apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Parecer:

Considerando o pedido de impugnação da Empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA referente ao pregão eletrônico nº 010/2023, seguem esclarecimentos:

#### RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

O item 5.1.5.4 do edital impôs que as licitantes, para serem habilitadas, precisam apresentar “Alvará de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, ou ainda do Serviço de Inspeção Federal”.

Entre as normas dessa legislação especial há a Instrução Normativa n. 16, de 26.04.2017, da ANVISA, pela qual essa Agência (órgão federal máximo) elencou a atividade desenvolvida pela ora licitante como de baixo risco ambiental.

E por assim considerar, a própria ANVISA entende que o alvará sanitário é dispensável, por entender que a exigível é a licença ambiental, mas, por outro lado, permite que a vigilância sanitária municipal diga se necessária ou não tal alvará.

No caso específico da sede da licitante, localizada no município do Recife/PE, a VISA Recife entende que, devido à Resolução nº 153/2017 da ANVISA (em vigor desde 27.04.2017), que foi responsável por simplificar as exigências relacionadas a licenciamento sanitário, é dispensável a licença sanitária para as empresas com CNAE de baixo risco.

Resposta:

Cabe destacar que a Resolução 16/2017 citada pela empresa impugnante foi revogada

pela Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 66 DE 01/09/2020.

Considerando ainda que o Decreto 52.005 de 14 de dezembro de 2021, classifica como risco moderado as atividades de coleta e tratamento de resíduos perigosos (CNAE's: 3822-0/00; 3812-2/00; 3821-1/00), onde em seu Art. 3º, inciso II comprova a necessidade do ato público de liberação pela Autoridade Sanitária.

Assim, a equipe técnica sugere não acatar provimento do recurso acima citado.

Atenciosamente,



MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA  
Diretoria Administrativa